

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1002522-07.2018.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Práticas Abusivas**

Requerente: Giovane Jese de Oliveira

Requerido: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Giovane Jese de Oliveira, qualificado nos autos, ajuizou pedido de revisão de contrato de financiamento em face de Omni Financeira, também qualificada nos autos, aduzindo, em síntese que, celebrou em janeiro de 2015, contrato de financiamento, na modalidade Crédito Direto ao Consumidor (CDC), no valor de R\$ 6.418,71 com a finalidade de adquirir veículo automotor, com a taxa de juros de 61,96% ao ano. Sustenta que no período da contratação o Banco Central estipulou a taxa média dos juros em 23,80% ao ano. Salienta que os juros contratuais são excessivamente onerosos em comparação à média do mercado, sendo que a instituição financeira obteve lucro de 160,33% ao ano, além da média do mercado. Esclarece que, no caso sub judice, a taxa de juros cobrada pela ré está acima da estipulada pelo Bacen à época da celebração do contrato. Afirma que se aplicando a taxa média de mercado 23,80% (vinte e três vírgula oitenta por cento) ao ano, a parcela ficaria em torno de R\$ 243,61 (duzentos e quarenta e três reais e sessenta e um centavos) e não de R\$ 344,37 (trezentos e quarenta e quatro reais e trinta e sete centavos), havendo apropriação indébita por parte da financeira no valor de R\$ 100,76 (cem reais e setenta e seis centavos) em cada parcela. Aduz que se aplicando a diferença de R\$ 100,76



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

R\$ parcela, valor de 3.627,36, corrigindo-se por encontra-se O monetariamente utilizando-se o INPC - IBGE, perfaz a importância de R\$ 4.330,05. Pleiteia: a) a declaração da abusividade por onerosidade da taxa de juros praticada no contrato que está acima da média do mercado; b) a repetição dos juros considerados abusivos e a adequação do financiamento com a taxa média divulgada pelo Bacen, devidamente atualizados monetariamente, pela média do IGPM e INPC, desde o pagamento, mais juros de mora de 1% ao mês, desde a citação, nos termos do art. 405 do CC; c) a repetição deve operar-se nos moldes do art. 536 e seguintes do NCPC, totalizando o valor de R\$ 4.330,05.

Juntou documentos (fls. 15/32).

Citada, a parte ré contestou, suscitando, preliminarmente, inépcia da inicial. Argumenta que por conta do Recurso Especial nº 1578526 que versa sobre a validade da cobrança/repasse, em contratos bancários, de despesas com serviços prestados por terceiros, registro de contrato e avaliação de bens, determinou-se a suspensão, em todo território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão. Alega que o autor está em atraso, e, portanto, para discussão do contrato em juízo, é requisito legal, na petição inicial o valor incontroverso das parcelas em atraso para análise das características específicas da contratação. Impugna, os benefícios da gratuidade de justiça concedidos ao autor. No mérito, aduz, em síntese, que o autor está querendo se eximir da obrigação assumida, obtendo vantagem ilícita perante a instituição financeira. Afirma que, nos termos da Súmula nº 93 do STJ, "em contratos de mútuo celebrados com instituições financeiras, livre é a pactuação dos juros". Afirma ainda, que a taxa de juros superior a 12% ao ano não é abusiva, ficando ao mercado a fixação dos juros em cada



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

relação contratual. Sustenta a legalidade da taxa de juros contratada. Argumenta que nem sequer houve pactuação quanto à capitalização de juros. Menciona que a Tabela Price para cálculo do valor das parcelas não é ilegal e não enseja a cobrança de juros sobre juros ou anatocismo. Salienta que a mora do autor é incontroversa e que a multa contratual e juros moratórios são perfeitamente aplicáveis. Há que se observar que o autor celebrou o contrato tendo ciência prévia de suas cláusulas. Não há que se falar em restituição dos valores pagos, haja vista se tratar de contrato bancário, muito menos em repetição do indébito de valores pagos, pois a ré nada deve à autora. Argui que não sendo verossímil a alegação do autor, não há que se falar em inversão do ônus da prova. Batalha pela improcedência do pedido. Pugnou pela juntada do contrato firmado entre as partes.

Com a contestação houve a juntada de documentos (fls. 59/72). Réplica a fls. 103/107.

É o relatório.

Julgamento antecipado da lide porque a matéria independe de dilação probatória, sendo suficientes para o convencimento do Juízo, os documentos juntados (art.355, I, NCPC).

Afasto a preliminar de inépcia da petição inicial que preencheu adequadamente os requisitos do art.319 do NCPC e permitiu o pleno contraditório.

Não há que se falar em suspensão do feito, conforme suscitado pela ré. Decisão proferida pelo Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, no Resp nº 1.578.526/SP afetou à 2ª Seção o julgamento do recurso e determinou a suspensão, em todo o território nacional, dos processos que versem sobre a "validade da cobrança, em contrato bancário, de despesas



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

com serviços prestados por terceiros, registro do contrato e/ou avaliação do bem". Como bem salientado pelo autor em réplica, não há pedido na petição inicial acerca de tarifas administrativas, portanto, descabida a suspensão.

Afasto ainda, a alegação de ausência de demonstração do valor incontroverso do débito, tendo em vista que não há débito em aberto, o autor efetuou o pagamento integral do contrato.

Rejeito o pedido de impugnação ao benefícios da gratuidade de justiça formulado pela ré, porque pela análise dos documentos colacionados aos autos pelo autor é possível verificar que faz jus ao benefício.

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos bancários por serem as instituições financeiras expressamente definidas como prestadoras de serviços, consoante Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de pedido de revisão contratual em que o autor pleiteia a declaração de abusividade por onerosidade da taxa de juros praticada no contrato celebrado com a ré, que está acima da taxa média do mercado.

No mérito, contudo, não vingam os reclamos da autora.

No que se refere ao percentual de juros, cumpre observar, a propósito, que, como é sabido, a norma do § 3º do art. 192 da Constituição Federal dependia, para a sua aplicação, de lei complementar.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal já decidiu que se tratava de norma que carecia de regulamentação, não sendo editada, porém, a necessária lei complementar.

Conforme constou do Recurso Extraordinário 203.041, Relator Ministro Maurício Correa: "O preceito constitucional que limita as taxas de juros reais não possui eficácia plena e aplicação imediata, impondo-se que



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

se promova a sua regulamentação" (RT 737/180).

De acordo com a Súmula 648 do Supremo Tribunal Federal: "A norma do § 3º do art. 192 da Constituição, revogada pela EC 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada à edição de lei complementar".

Sobre a matéria, há a Súmula Vinculante nº 07 do Egrégio Supremo Tribunal Federal: "a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar".

Cumpre, ainda, consignar que as taxas de juros e os encargos cobrados nas operações realizadas pelas instituições financeiras, de acordo com o estatuído na Lei nº 4.595/64, estão sujeitas às deliberações do Conselho Monetário Nacional e à disciplina do Banco Central.

A propósito, conforme já se decidiu: "JUROS – Contrato bancário – Não sujeição à Lei de Usura – Entidades de crédito, públicas ou privadas que estão sob fiscalização do Conselho Monetário Nacional e Banco Central – Inteligência dos arts. 3° e 10 da Lei 4.595/64" (1° TACivSP – RT 698/100) (g.n).

E ainda, "Nos termos da Súmula 596 do STF, as instituições financeiras não estão sujeitas à limitação de juros nas suas operações de financiamento, podendo cobrar, também, a verba de comissão de permanência nos moldes do contrato, incumbindo ao devedor a prova de eventual abuso" (Ap. 726.240-8, Relator Ariovaldo Santini Teodoro) (g.n).

Feitas essas observações, quanto à questão relativa à abusividade da taxa de juros cobrada, deve ser feito o comparativo da taxa utilizada nessa



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

operação com as demais taxas praticadas no mercado naquela data da contratação pelas outras <u>instituições</u> financeiras, taxas que são divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

No caso dos autos, a ré não impugnou de forma especificada o fato alegado na inicial quanto ao percentual de juros abusivos à vista das taxas médias de mercados à época da operação. A taxa média, quanto às taxa praticadas pelas instituições, naquela mesma época da operação firmada entre as partes, resultaria em torno de **24,86%**, bem menor do que a utilizada no negócio jurídico em discussão (**61,96% - fls.24**).

Apurei junto ao site www3.bcb.gov.Br (sistema gerenciador de séries temporais-módulo público), no que a taxa média de mercado, na época da contratação (janeiro de 2015) era da ordem de 24,86% ao ano.

É certo que devem ser examinadas determinadas condições e situações pessoais, em cada caso, no momento da concessão do crédito, contudo, nem mesmo foi suficientemente justificado esse fato pela ré, para demonstrar a razão da utilização do percentual que seria muito acima da média de mercado à época (mais que o dobro da média de mercado à época).

Nos termos do art. 51, IV do Código de Defesa do Consumidor:

Art. 51. "São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade".

Dessa forma, a abusividade da taxa praticada ficou caracterizada, a justificar a revisão pretendida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

COMARCA DE SAO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Nesse sentido o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já decidiu: "AGRAVO BANCÁRIO. **ACÃO** REGIMENTAL. **CONTRATO** REVISIONAL. REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. JUROS ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA EM RELAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULA N.7/STJ. 1. A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado (Recurso Especial repetitivo n. 1.112.879/PR. 2. É inviável a aplicação da taxa de juros remuneratórios pactuada no contrato na hipótese em que a Corte a quo tenha considerado demonstrada sua abusividade em relação à taxa média do mercado. Incidência da Súmula n.7 do STJ. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 469.381/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/03/2014, DJe 04/04/2014) (g.n.).

E, ainda a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do São Estado Paulo: 0039880-16.2011.8.26.0001 CONTRATO BANCÁRIO JUROS REMUNERATÓRIOS - CLÁUSULA ABUSIVA -Informação prévia ao consumidor da taxa prevista contratualmente - As instituições financeiras podem cobrar juros remuneratórios livremente, salvo se verificado o abuso - Taxa de juros remuneratórios superior ao dobro da média de mercado para o período Cláusula abusiva que coloca o consumidor em desvantagem exagerada (art. 51, IV, e § 1°, CDC) - Taxa dos juros remuneratórios que deve corresponder à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo "Bacen" para os períodos em que for constatada a abusividade - Orientação firmada pelo STJ, ao aplicar a "Lei de Recursos Repetitivos" - RECURSO DESPROVIDO. (Relator(a): Sérgio



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Shimura; Comarca: São Paulo; Órgão julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 12/03/2014; Data de registro: 14/03/2014).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido revisional, determinando que seja adotada para a operação a taxa de juros mensal de 1,98% e a taxa de juros anual de 24,86%, recalculando-se o valor do contrato, determinando que a ré devolva a quantia em excesso, com juros desde a citação e correção monetária a partir de cada desembolso.

Ante a sucumbência, arcará a ré com as custas, despesas processuais e honorários do advogado da parte contrária que arbitro, em 10% sobre o valor da condenação.

Nos termos do comunicado nº 916/2016 da Corregedoria Geral de Justiça a serventia está dispensada do cálculo e da indicação do valor do preparo recursal, ônus que caberá a parte recorrente.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 07 de maio de 2018.